



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR
.....

Sessão de 08 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº.....

Recurso nº RP/303-0.890

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.030

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, como proposto pelo Relator.

Sala das Sessões (DF), 08 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/003.730/84-27

RECURSO Nº: RP/303-0.890

RESOLUÇÃO: Nº-CSRF/03-0.030

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata a espécie de recurso especial interposto pelo representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 303-24.369, de 13 de novembro de 1985, daquele Colegiado, assim ementado:

"Conferência final de manifesto - Falta de volume - Improcedente a exigência fiscal face à existência de carta de correção sanando irregularidade, cuja apresentação se deu antes da instauração de procedimento fiscal para apuração da falta."

As razões da recorrente, onde demonstra o seu inconformismo, estão alicerçadas no Decreto nº 360, de 03.10.35 (art. 268, alínea "b") quando trata da Carta de Correção do manifesto de carga internacional, no transporte marítimo, estabelece que para valer e ser eficaz deveria ingressar no órgão fiscal do destino até a chegada da embarcação respectiva. Insurge-se, em seguida, contra o Ato Declaratório 800-125/75, da 8ª Região Fiscal (São Paulo) que fixou até 30 (trinta) dias após a chegada do veículo transportador a apresentação da Carta de Correção. Por fim, pede e espera seja provido o recurso que interpõe, inclusive com a invocação dos pre-

Resolução nº-CSRF/03-0.030 .

cedentes constantes dos acórdãos desta Câmara de nºs 03-1.016, de 10.12.82, 03-1.127, de 04.08.83, 03-01.039, de 18.03.83, para que, ao final, seja devolvida à instância cameral recorrida a apreciação da matéria citada nos itens 03 e 04 do Relatório.

Em contra-razões de fls. 100/101, o sujeito passivo afirma, contra-argumentando face às razões recursais da Fazenda Nacional, o seguinte:

"Com efeito, ficou comprovado nos autos que a mercadoria sobre a qual incide a exigência tributária não faltou pela descarga, uma vez que não chegou a ser embarcada no porto de origem.

O fato foi objeto de Carta de Correção de Manifesto emitida pelos Agentes da origem antes da chegada do navio ao porto de destino e entregue à Repartição Aduaneira antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendentes a apurar a ocorrência.

Esse é o entendimento já firmado por essa Egrêgia Câmara Superior, conforme se verifica do brilhante Acórdão nº CSRF/03-1.127 de 04/08/83 - cópia anexa, cuja Ementa se permite transcrever:

"CARTA DE CORREÇÃO DE MANIFESTO comprovadamente emitida antes da chegada do navio e entregue ao órgão aduaneiro do porto de destino antes do início do procedimento fiscal específico de apuração: admitida, no caso, como prova excludente da responsabilidade imputada à empresa transportadora."

A mesma orientação foi adotada também através dos Acórdãos nºs CSRF/03-1.016/82 e CSRF/03-1.039/83.

Diante do exposto, desnecessárias maiores delongas sobre o assunto, esperando a Interessada que negado provimento ao Recurso Especial ora em exame, por questão de máxima coerência e por ser de inteira Justiça."

É o relatório.

Resolução nº-CSRF/03-0.030 .

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

A intimação nº 825/84 de fls. 10 do presente processo encontra-se sem data e apócrifa.

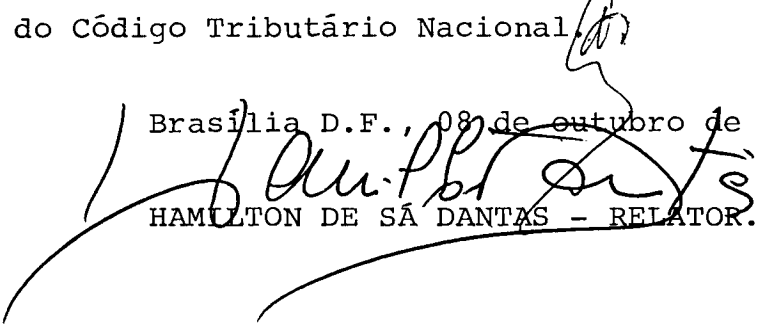
Ora, esse documento, de fundamental importância para a compreensão processual, intima o sujeito passivo para "esclarecer dentro de 30 (trinta) dias, sobre a falta de 1 volume do conhecimento nº 09 de New York, Navio Itapê, chegado em 13.06.84."

Através da petição de fls. 12, o sujeito passivo, em atendimento à intimação recebida, esclarece que o volume questionado como faltante não foi embarcado, conforme Carta de Correção apresentada a Inspeção do Rio de Janeiro no processo número 10711.6337/84-02.

Efetivamente, fotocópia da correspondência em referência consta à fls. 15 (em Inglês).

Entendo assim que se torna necessária diligência à Repartição de origem para que se digne esclarecer a data da expedição da intimação de fls. 10 e do conhecimento desse documento pelo sujeito passivo, pois é a data desse conhecimento que marca o início do procedimento fiscal, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Brasília D.F., 08 de outubro de 1986.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.